



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.675041/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.169 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE
IOF. DIREITO CREDITÓRIO APURADO EM DILIGÊNCIA.

Comprovado através de diligência fiscal a existência do direito creditório
postulado, confirmando-se a liquidez e certeza, homologa-se a compensação
até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de
Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário,
Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo,
Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 33183.09865.050906.1.3.04-9731 em que foram declarados crédito de pagamento indevido de IOF (código 1150), pago em 18/11/2005, no valor originário de R\$ 82.262,73, e débitos nele informados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 23/10/2009, à fl. 05, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 06/11/2009, conforme informação de fl. 07, tempestivamente, em 04/12/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 08/11, acompanhada dos documentos de fls. 12 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Relata que recebeu pelo correio DESPACHO DECISÓRIO emitido em 23/10/2009 (doc.02) notificando que para o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 65.810,18, fora localizado o pagamento do DARF descrito no PER/DCOMP, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP (doc.03). Em face da situação, o Sr. Auditor Fiscal deixou de homologar a compensação declarada, imputando a requerente o recolhimento do débito que deveria ter sido compensado;

b. Alega que, respeitada à pesquisa feita junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, mencionada no Despacho Decisório, na fundamentação pela não homologação da PER/DCOMP - compensação do débito com créditos oriundos de pagamentos a maior, o fato é que o crédito apurado era suficiente para suportar as compensações efetuadas, senão vejamos;

c. Justifica que em nenhum momento da análise do processo de crédito e débito apontado no PER/DCOMP, fora dado a impugnante o direito de contestar ou corrigir/retificar eventual informação divergente, proporcionando ao contribuinte oportunidade suficiente para comprovar a exatidão do pleito junto a Receita Federal do Brasil, cerceando assim o direito de defesa assegurado a toda pessoa física ou jurídica. Em face da falta de oportunidade processual a impugnante poderia ter solucionada a divergência apontada e ter seu pedido devidamente homologado junto a esse órgão público;

d. Explica que, quando a impugnante tomou conhecimento da não homologação de seu PER/DCOMP e ciente de que seu crédito era legítimo, efetuou uma revisão das informações prestadas através das suas obrigações acessórias e notou que por um engano, declarou indevidamente na DCTF transmitida em 24/04/2006 protocolo de entrega nº 12.08.12.05.78.73 (doc.04) o valor de R\$ 82.262,73 como devedor de IOF código da receita 1150-02, sendo que o valor correto a ser declarado é de R\$ 16.452,55;

e. Para confirmar a veracidade do alegado, junta a presente Manifestação de Inconformidade, o DARF recolhido a maior aos cofres públicos em 18/11/2005 no valor total de R\$ 82.262,73 (doc. 05). Verificado o engano por parte da impugnante, de imediato efetuou a transmissão de uma DCTF retificadora corrigindo assim a Declaração anterior, conforme recibo de entrega número 15.88.06.88.21-05 datada de 19/11/2009, que ora junta a presente para todos os efeitos legais e fiscais (doc.06). Ante o exposto no item 06 e 07 supra, é inegável reconhecer o direito da contribuinte, em requerer a homologação de seu crédito para compensar com seus débitos;

f. Argumenta que, em que pese a DCTF retificadora transmitida em 19/11/2009, o fato é que existem créditos suficientes ao pagamento total do DARF declarado na DCOMP supra mencionada. A requerente coloca-se desde já a disposição da fiscalização para apresentação de qualquer outro documento ou informação que comprove o fato ocorrido;

g. Ao final, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, determinando que seja reformada a decisão contida no Despacho Decisório e homologada a compensação da impugnante, como medida de direito e irrestrita JUSTIÇA."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IOF. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

Em processo de compensação/restituição o ônus da prova é do contribuinte, a quem cabe comprovar a alegação de erro no preenchimento da DCTF, sem a qual prevalece a decisão de não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente."

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) nulidade do processo administrativo em razão de a Autoridade Administrativa não ter oportunizado a Recorrente esclarecer as inconsistências encontradas entre o PER/DCOMP e a documentação fiscal apresentada;

(ii) conforme se depreende dos autos, ao transmitir a PER/DCOMP, não apresentou qualquer documento fiscal para embasar a compensação pleiteada, tendo a Autoridade Fiscal ao proceder sua análise utilizado de informações retiradas do próprio sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(iii) o Fisco teve acesso aos dados da DCTF, erroneamente preenchida, referente ao mês de novembro de 2005, e da respectiva guia DARF, contendo o pagamento do referido IOF;

(iii) a declaração apresentava informação díspar com relação ao valor do crédito informado pela Recorrente e, mesmo assim, a Autoridade Fiscal entendeu possuía informações suficientes ao seu convencimento, sem solicitar quaisquer esclarecimentos à Recorrente ;

(iv) de acordo com o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o Fisco possui a prerrogativa de intimar o contribuinte para a prestação de esclarecimentos a partir da apresentação de documentação para comprovação de seu direito creditório e que tal prerrogativa não se trata de mera opção, mas, sim, de um dever por parte da Administração;

(v) de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional caracteriza-se como atividade vinculada e obrigatória o dever de constituição do crédito tributário;

(vi) a Autoridade Fiscal deveria ter intimado a Recorrente a prestar informações ou ter realizado diligência fiscal para apurar a real situação do crédito alegado;

(vii) ao verificar seu erro na aplicação da alíquota sobre a base de cálculo do IOF Crédito, procedeu à retificação de sua DCTF de forma que a DRJ/CTA, ao constatar a retificação da declaração, deveria ter determinado a baixa do processo para a realização de diligência fiscal e verificação dos livros contábeis e fiscais, apurando-se a real existência do direito creditório alegado;

(viii) o Parecer Normativo RFB nº 2/2015, que versa sobre a possibilidade de validação do direito creditório em razão de retificação de DCTF após a transmissão de PER/DCOMP e ciência do despacho decisório, desde que coincidente a informação retificada com as demais declarações apresentadas à Receita Federal, admite a possibilidade de o processo ser baixado em diligência à DRF;

(ix) a decisão combatida viola o princípio da verdade material ao deixar de considerar o montante de crédito declarado na DCTF retificadora;

(x) compete a Autoridade Fiscal fundamentar suas decisões em dados efetivamente corretos;

(xi) o procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização, motivo pelo qual o Fisco deve se ater à realidade dos fatos e não somente àquilo que foi declarado pelo contribuinte;

(xii) constatada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, em razão de aplicação de alíquota diversa sobre a base de cálculo do IOF Crédito, cumpriria ao Fisco analisar o direito da Recorrente à compensação, em homenagem ao princípio da verdade material, conforme expressa previsão do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014;

(xiii) cita jurisprudência favorável ao seu entendimento;

(xiv) junta documentos que no seu entendimento são capazes de comprovar o seu direito creditório;

(xv) é possível a apresentação de documentos para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, justamente como ocorre no presente caso, que a DRJ expressamente consignou a possibilidade da verificação do crédito a partir da juntada de documentos;

(xvi) faz demonstrativo sobre a existência do seu crédito de IOF, relativo ao mês de novembro/2005, para homologação da compensação pleiteada;

(xvii) equivocadamente, apurou o valor de R\$ 82.262,73 devido a título de IOF Crédito, que foi declarado na respectiva DCTF do período e realizado o recolhimento por meio de guia DARF;

(xviii) ao perceber o recolhimento a maior do IOF, transmitiu os PER/DCOMP's mas deixou de retificar a DCTF concomitantemente, percebendo o equívoco apenas após a ciência do despacho decisório que não homologou as compensações efetuadas, quando procedeu à retificação da DCTF fazendo constar o valor correto devido a título de IOF crédito, no montante de R\$ 16.452,55; e

(xix) diante destas constatações, resta comprovado o direito ao crédito de R\$ 65.810,18.

O julgamento do processo foi convertido em diligência, conforme Resolução 3201-001.411 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 29/08/2018.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, através do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT emitiu Despacho em resposta a Pedido de Diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, datado de 03/10/2018.

A Recorrente apresentou manifestação concordando com os termos do Despacho de Diligência, bem como, reiterou todos os termos do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Preliminarmente, com relação às alegações de nulidade produzidas pela Recorrente, com a realização da diligência fiscal, conforme Resolução nº 3201-001.411, de 29/08/2018, entendo que estão superadas, pois eventual prejuízo à Recorrente restou sanado.

O cerne da questão, portanto, está em apreciar se a Recorrente possui efetivamente o crédito que alega, em razão de recolhimento a maior do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

Convertido o julgamento em diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, através do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT emitiu Despacho em resposta a Pedido de Diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, datado de 03/10/2018, em que conclui pela certeza e liquidez do indébito, restando comprovado o direito creditório postulado, conforme a seguir transcrito:

CONCLUSÃO

15. Restou comprovado, nos termos dos argumentos e documentos apresentados pela recorrente junto ao Recurso Voluntário, a certeza e liquidez do indébito. Em outras palavras ficou comprovado o direito creditório no valor de R\$ 65.810,18.

16. O valor acima é suficiente para extinção dos débitos cuja compensação foi informada na DCOMP principal e DCOMP's "filhotes".

Assim, considerando que a unidade preparadora, em atendimento a diligência determinada por esta Turma de Julgamento, procedeu à verificação da existência, certeza e liquidez do indébito e que o valor é suficiente para extinção dos débitos cuja compensação foi informada na DCOMP principal e DCOMP's "filhotes" conclui-se pela procedência das alegações da Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator